



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110947 - MG (2023/0112441-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCO TÚLIO ALMEIDA FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT - MG070425
DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
CIMON HENDRIGO BURMANN DE SOUZA - MG081236
RECORRIDO : JULIANA DE PAULA FERREIRA COSTA
RECORRIDO : MARIA CAROLINA DE PAULA FERREIRA
RECORRIDO : JÚNIA DE PAULA FERREIRA COSTA
RECORRIDO : MARCOS DE PAULA FERREIRA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
KARINA LELIANE TEIXEIRA - MG115921
THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO - MG122232

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. FRUTOS DE PROPRIEDADE COMUM E INDIVISÍVEL DOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO CO-HERDEIRO E EX-INVENTARIANTE. AÇÃO AJUIZADA PELO PROCEDIMENTO COMUM PELOS HERDEIROS PARA COBRAR OS FRUTOS NÃO PARTILHADOS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. IDENTIDADE COM CAUSA DE PEDIR DEDUZIDA EM AÇÃO DE SOBREPARTILHA. APLICAÇÃO DO MESMO PRAZO PRESCRICIONAL DÉCENAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de cobrança c/c compensação por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/8/2022 e concluso ao gabinete em 30/5/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir (I) qual é o prazo prescricional da pretensão dos herdeiros de cobrança dos frutos dos bens do Espólio recebidos pelo co-herdeiro e não partilhados com os demais, quando deduzida em ação pelo procedimento comum; e (II) se é necessária a liquidação da sentença na espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à desnecessidade de liquidação de sentença, sendo suficiente a realização de cálculos aritméticos, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do art. 2.020 do CC, “os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão”. Ainda, o art. 2.022 do CC prevê que “ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha”.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional da pretensão deduzida em ação de sobrepartilha, por não estar previsto nas hipóteses elencadas no art. 206 do CC/2002, sujeita-se à regra geral do art. 205, que prevê o prazo decenal ou, na vigência do CC/1916, ao prazo vintenário.

6. No particular, os herdeiros ajuizaram ação pelo procedimento comum, requerendo a condenação do co-herdeiro (ex-inventariante) ao pagamento dos frutos dos bens do Espólio recebidos e não partilhados na proporção da herança, além de danos morais.

7. Entretanto, a causa de pedir da presente ação é a mesma que seria deduzida em uma ação de sobrepartilha, com o idêntico objetivo principal de partilhar, entre os herdeiros, na devida proporção, os frutos do imóvel comum pertencente ao Espólio que foram recebidos, de forma oculta, pelo co-herdeiro que, deliberadamente, deixou de repassar a parte devida aos demais herdeiros.

8. De acordo com o art. 189 do CC, o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material. Assim, ainda que haja diferença processual, diante do ajuizamento de ação pelo procedimento comum, o que importa, para aferir a natureza da pretensão e o respectivo prazo prescricional é a relação de direito material entre as partes.

9. A relação jurídica entre as partes, na espécie, está diretamente ligada à condição de herdeiros e a pretensão autoral decorre do próprio direito à herança, que compreende os frutos do bem do Espólio, de forma que não se trata de uma mera pretensão de enriquecimento sem causa ou de reparação civil.

10. Portanto, se o prazo prescricional da pretensão deduzida em ação de sobrepartilha, conforme a jurisprudência desta Corte, é o prazo geral de dez anos (art. 205 do CC), esse também deve ser o prazo prescricional da pretensão dos herdeiros de cobrança dos frutos dos bens do Espólio recebidos pelo co-herdeiro e não partilhados com os demais, ainda que a referida pretensão tenha sido deduzida em ação pelo procedimento comum.

11. Na hipótese, como decidido pelo acórdão recorrido, não ficou configurada a prescrição, pois não houve o transcurso de dez anos entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de produção antecipada de provas (24/4/2010) e do ajuizamento da presente ação (3/10/2013).

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110947 - MG (2023/0112441-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCO TÚLIO ALMEIDA FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT - MG070425
DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
CIMON HENDRIGO BURMANN DE SOUZA - MG081236
RECORRIDO : JULIANA DE PAULA FERREIRA COSTA
RECORRIDO : MARIA CAROLINA DE PAULA FERREIRA
RECORRIDO : JÚNIA DE PAULA FERREIRA COSTA
RECORRIDO : MARCOS DE PAULA FERREIRA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
KARINA LELIANE TEIXEIRA - MG115921
THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO - MG122232

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. FRUTOS DE PROPRIEDADE COMUM E INDIVISÍVEL DOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO CO-HERDEIRO E EX-INVENTARIANTE. AÇÃO AJUIZADA PELO PROCEDIMENTO COMUM PELOS HERDEIROS PARA COBRAR OS FRUTOS NÃO PARTILHADOS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. IDENTIDADE COM CAUSA DE PEDIR DEDUZIDA EM AÇÃO DE SOBREPARTILHA. APLICAÇÃO DO MESMO PRAZO PRESCRICIONAL DÉCENAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de cobrança c/c compensação por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/8/2022 e concluso ao gabinete em 30/5/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir (I) qual é o prazo prescricional da pretensão dos herdeiros de cobrança dos frutos dos bens do Espólio recebidos pelo co-herdeiro e não partilhados com os demais, quando deduzida em ação pelo procedimento comum; e (II) se é necessária a liquidação da sentença na espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à desnecessidade de liquidação de sentença, sendo suficiente a realização de cálculos aritméticos, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do art. 2.020 do CC, “os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão”. Ainda, o art. 2.022 do CC prevê que “ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha”.
5. Conforme a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional da pretensão deduzida em ação de sobrepartilha, por não estar previsto nas hipóteses elencadas no art. 206 do CC/2002, sujeita-se à regra geral do art. 205, que prevê o prazo decenal ou, na vigência do CC/1916, ao prazo vintenário.
6. No particular, os herdeiros ajuizaram ação pelo procedimento comum, requerendo a condenação do co-herdeiro (ex-inventariante) ao pagamento dos frutos dos bens do Espólio recebidos e não partilhados na proporção da herança, além de danos morais.
7. Entretanto, a causa de pedir da presente ação é a mesma que seria deduzida em uma ação de sobrepartilha, com o idêntico objetivo principal de partilhar, entre os herdeiros, na devida proporção, os frutos do imóvel comum pertencente ao Espólio que foram recebidos, de forma oculta, pelo co-herdeiro que, deliberadamente, deixou de repassar a parte devida aos demais herdeiros.
8. De acordo com o art. 189 do CC, o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material. Assim, ainda que haja diferença processual, diante do ajuizamento de ação pelo procedimento comum, o que importa, para aferir a natureza da pretensão e o respectivo prazo prescricional é a relação de direito material entre as partes.
9. A relação jurídica entre as partes, na espécie, está diretamente ligada à condição de herdeiros e a pretensão autoral decorre do próprio direito à herança, que compreende os frutos do bem do Espólio, de forma que não se trata de uma mera pretensão de enriquecimento sem causa ou de reparação civil.
10. Portanto, se o prazo prescricional da pretensão deduzida em ação de sobrepartilha, conforme a jurisprudência desta Corte, é o prazo geral de dez anos (art. 205 do CC), esse também deve ser o prazo prescricional da pretensão dos herdeiros de cobrança dos frutos dos bens do Espólio recebidos pelo co-herdeiro e não partilhados com os demais, ainda que a referida pretensão tenha sido deduzida em ação pelo procedimento comum.
11. Na hipótese, como decidido pelo acórdão recorrido, não ficou configurada a prescrição, pois não houve o transcurso de dez anos entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de produção antecipada de provas (24/4/2010) e do ajuizamento da presente ação (3/10/2013).

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 12/8/2022.

Concluso ao gabinete em: 30/5/2023.

Ação: de cobrança c/c compensação por danos morais ajuizada por JULIANA DE PAULA FERREIRA COSTA, MARIA CAROLINA DE PAULA FERREIRA, JÚNIA DE PAULA FERREIRA COSTA e MARCOS DE PAULA FERREIRA contra JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO.

Sentença: o Juízo de primeiro grau determinou a retificação do polo passivo para constar ESPÓLIO DE JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO, representado pela inventariante MARIA ANGÉLICA DE PAULA FERREIRA e julgou parcialmente procedentes os pedidos para (I) “condenar o requerido ao pagamento, em favor dos autores, a título de restituição, da quantia equivalente a R\$ 2.350.000,00”, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 31/8/2004, em relação aos aluguéis recebidos entre 1985 e 1995; (II) “condenar o requerido, ainda, ao pagamento, em favor dos autores, a título de restituição, da fração de 73,33% dos alugueres indevidamente recebidos entre 2000 e 2013, pela exploração exclusiva de imóvel pertencente, na realidade, ao Espólio”, sendo a base de cálculo “o valor locatício equivalente a dois salários-mínimos, no período compreendido entre 2000 e 2013, em relação a quinze contratos locatícios diversos” (e-STJ fls. 1419-1420).

Acórdão: o TJ/MG negou provimento à apelação interposta pelo ESPÓLIO DE JOSÉ, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – DIREITOS DO ESPÓLIO – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO INVENTARIANTE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DECENAL – CAUSA INTERRUPTIVA COMPROVADA – PREJUDICIAL REJEITADA – PREJUDICIALIDADE COM AÇÕES DE USUCAPIÃO – QUESTÃO DECIDIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – REAPRECIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COMUM – DESNECESSIDADE – MEROS CÁLCULOS

- O prazo prescricional é àquele vigente à época em que o direito foi violado, sendo vintenário para as ações fundadas em direito pessoal, por força do disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. – O ajuizamento de ação cautelar de produção de prova é suficiente para interromper a contagem do prazo prescricional decenal e, considerando que entre o trânsito em julgado daquela sentença e o ajuizamento da presente ação não havia transcorrido o prazo, a rejeição da prejudicial deve ser mantida. - É vedado ao magistrado reapreciar e proferir nova decisão acerca de matéria já analisada e transitada em julgado, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil, sob pena de afrontar a preclusão pro judicato. – Precedendo à ação ordinária, cautelar de produção de prova, no âmbito da qual foi oportunizada ao réu a comprovação dos valores por ele recebidos, a liquidação de sentença deve ser promovida por meros cálculos, nos termos impostos na origem. (e-STJ fl. 1529)

Embargos de declaração: opostos por ESPÓLIO DE JOSÉ e por CIMON HENDRIGO BURMANN DE SOUZA, seu procurador, foram acolhidos apenas os

opostos por este, para sanar erro material quanto à majoração dos honorários (e-STJ fls. 1625-1629).

Recurso especial: alega violação dos arts. 206, §3º, IV e V, do CC e 509, II, do CPC, sustentando que:

I) “não foi respeitado o prazo trienal referente à prescrição da pretensão indenizatória em caso de suposto enriquecimento sem causa” (e-STJ fl. 1643);

II) “deveria ter sido determinada a liquidação pelo procedimento comum, no tocante aos valores supostamente recebidos pelo Recorrente e cujo montante não se encontra comprovado nos autos” (e-STJ fl. 1643).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2.338.466/MG (e-STJ fl. 1706).

Decisão de e-STJ fls. 1768-1771: conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Decisão de e-STJ fls. 1838-1839: em 18/8/2023, determinou a suspensão do processo, diante da necessidade de regularização da representação processual do ESPÓLIO.

Despacho de e-STJ fl. 1881: em 26/9/2023, determinou a retificação da autuação processual e a intimação do inventariante para regularizar sua representação processual.

Decisão de e-STJ fl. 1894: em 18/10/2023, reconsiderou a decisão de e-STJ fls. 1768-1771 e determinou a reautuação do agravo como recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir (I) qual é o prazo prescricional da pretensão dos herdeiros de cobrança dos frutos dos bens do Espólio recebidos pelo co-herdeiro e não partilhados com os demais, quando deduzida em ação pelo procedimento comum; e (II) se é necessária a liquidação da sentença na espécie.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. De acordo com o cenário delimitado pelas instâncias de origem, em 1985, com o óbito de JOSÉ DE PAULA FERREIRA, seus cinco filhos foram habilitados

como herdeiros no inventário. No mesmo ano, um dos filhos, JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO, foi nomeado como inventariante do Espólio, mas foi destituído em 1994, por má gestão.

2. Ocorre que, entre 1985 e 1994, o inventariante, de forma indevida, explorou os frutos da propriedade comum e indivisível dos cinco herdeiros, apropriando-se de valores decorrentes de aluguéis, venda de gado e cascalho, em nome do Espólio, sem repassar a parte devida aos demais herdeiros.

3. Além disso, a partir de 1995, mesmo depois de ser destituído, o réu-recorrente continuou a receber indevidamente os aluguéis.

4. Diante desse cenário, os herdeiros ajuizaram ação cautelar preparatória de produção antecipada de provas em 1998, cujo trânsito em julgado ocorreu apenas em 2010.

5. Em sequência, objetivando cobrar os valores apropriados de forma indevida, os herdeiros ajuizaram, em 2013, a presente ação contra JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO, o qual, diante de seu falecimento, foi sucedido nos autos pelo seu ESPÓLIO (recorrente).

6. Os autores-recorridos requereram a condenação do réu-recorrente ao pagamento de (I) R\$ 2.350.000,00, com juros de mora a partir de 31/8/2004, por valores não repassados entre 1985 e 1995; (II) 73,33% do total recebido a título de aluguéis dos imóveis nos últimos 18 anos; e (III) 100 salários mínimos à data do efetivo pagamento a cada autor, por danos morais.

7. O Juízo de primeiro grau afastou a prescrição arguida pelo réu e julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando os danos morais, consignando, ainda, que a liquidação do montante devido deve ser feita apenas por cálculos aritméticos.

8. O acórdão recorrido manteve a sentença, fundamentando, quanto à prescrição, que se aplica o prazo de 20 anos previsto no art. 117 do CC/1916, em relação aos valores devidos até 11/1/2003, e, a partir de 12/1/2003, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, os demais valores devem se sujeitar à prescrição decenal do art. 205 do CC/2002.

9. Considerando que em 1998 foi ajuizada ação de produção antecipada de provas que interrompeu a prescrição, cujo trânsito em julgado operou-se apenas em 24/4/2010, e a presente ação foi ajuizada em 3/10/2013, o Tribunal de segundo grau afastou a ocorrência de prescrição da pretensão autoral.

10. O recorrente, contudo, alega que deveria ser aplicado o prazo trienal referente à prescrição da pretensão indenizatória em hipótese de enriquecimento sem causa ou de reparação civil (art. 206, § 3º, IV e V do CC).

2. DA DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ

11. Na espécie, o Tribunal de segundo grau, com base na análise dos autos, decidiu que já foi oportunizada ao recorrente a apresentação dos documentos necessários, além das duas ações antecedentes (prestação de contas e produção de prova), havendo vasto acervo probatório para a realização de liquidação por meros cálculos aritméticos. Confira-se:

De outro lado, e agora no que pertine a alegação para que os valores devidos sejam apurados em sede de liquidação de sentença, melhor sorte não assiste ao recorrente.

E tal ocorre justamente quando sopesado o fato de que antecedeu ao ajuizamento do presente feito uma ação de prestação de contas, além da ação cautelar de produção de prova, tendo sido oportunizada ao recorrente a apresentação dos documentos afetos aos valores recebidos.

Assim, considerando o vasto acervo probatório, bem como a perícia produzida nos autos, não há campo para a liquidação da sentença nos moldes em que pleiteada, devendo ser promovida por meros cálculos tal como entendeu o juízo de origem.

(e-STJ fl. 1545)

12. Desse modo, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à desnecessidade de liquidação de sentença, sendo suficiente a realização de cálculos aritméticos, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, razão pela qual o recurso é inadmissível neste ponto.

3. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA COBRAR OS FRUTOS NÃO PARTILHADOS

13. O inventário judicial (art. 1.991 do CC) é o meio pelo qual se objetiva arrecadar os bens da herança, verificar a existência de sucessores, avaliar os bens e discriminar as dívidas. Para sua melhor gerência, sua administração é, em regra, concentrada na figura do inventariante, que o exercerá desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha.

14. O art. 2.020 do CC prevê que “os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso

das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa”.

15. Ressalta-se que os arts. 618 e 619 do CPC elencam diversos deveres do inventariante que decorrem do exercício de sua função, dentre os quais, o de “prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar” (art. 618, VII, do CPC).

16. Nesse sentido, a respeito da prestação de contas pelo inventariante, Orlando Gomes entende que se incluem “não somente os gastos efetuados, como os frutos que houver percebido desde a abertura da sucessão, compreendidos os do cônjuge meeiro. O saldo é dividido entre os herdeiros na proporção do direito de cada qual” (GOMES, Orlando. Sucessões. 17. ed. Revista e atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 222).

17. A rejeição das contas prestadas ou a ocultação dos bens do espólio são hipóteses que configuram violação do dever do inventariante de probidade na administração dos bens, autorizando sua remoção de ofício ou a requerimento, conforme o art. 622 do CPC, situação em que o desempenho da sua função será encerrado de forma antecipada, antes da homologação de partilha.

18. Para reaver os bens ocultados, os lesados podem ajuizar a ação de sobrepartilha, com fundamento nos arts. 669 e 670 do CPC e 2.022 do CC, que compreende “a repartição de bens posteriormente à partilha, por terem ficado fora do inventário [...] seja porque desconhecidos na ocasião, seja em razão de que haviam sido sonegados ou se encontravam em litígio, e seja em virtude da liquidação difícil e localização distante em relação à sede do juízo onde corria o inventário” (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 693).

19. Nos termos do art. 2.022 do CC, “ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha”.

20. Conforme a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional da pretensão deduzida em ação de sobrepartilha, por não estar previsto nas hipóteses elencadas no art. 206 do CC, sujeita-se à regra geral do art. 205 do CC, que prevê o prazo decenal (AgInt no AREsp 1.873.120/SP, Terceira Turma, DJe 2/6/2022; REsp 1.537.739/PR, Terceira Turma, DJe 26/9/2017).

21. Com efeito, “o prazo prescricional para se requerer judicialmente a sobrepartilha é de dez anos, contados após o momento em que poderia ser requerida pelos interessados (art. 205 do CC). No caso da ação de sonegados (que

viabilizará a sobrepartilha) a prescrição também é de dez anos (art. 205 do CC)” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1060).

22. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.823.832/SP, Quarta Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no AREsp 1.309.871/SP, Quarta Turma, DJe 26/8/2022; AgInt no AREsp 1.873.120/SP, Terceira Turma, DJe 2/6/2022.

23. No particular, os autores, todos herdeiros do falecido, não atribuíram nome à presente ação, apenas mencionando “ação ordinária”, referindo-se ao procedimento comum do art. 274 do CPC/1973, requerendo a condenação do co-herdeiro, ex-inventariante, ao pagamento dos frutos dos bens do Espólio recebidos e não partilhados na proporção da herança, além de danos morais.

24. No entanto, a causa de pedir da presente ação é a mesma que seria deduzida em uma ação de sobrepartilha, tendo, inclusive, o mesmo objetivo principal, qual seja, partilhar, entre os herdeiros, na devida proporção, os frutos do imóvel comum pertencente ao Espólio que foram recebidos, de forma oculta, pelo co-herdeiro (réu-recorrente), que, deliberadamente, deixou de repassar a parte devida aos demais herdeiros.

25. Ressalta-se que “o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica” (REsp 2.088.100/SP, Terceira Turma, DJe 23/10/2023).

26. Assim, ainda que haja diferença processual, diante do ajuizamento de ação pelo procedimento comum, o que importa, para aferir a natureza da pretensão e o respectivo prazo prescricional é a relação de direito material entre as partes.

27. Nesse contexto, é evidente que não se trata de uma relação meramente de enriquecimento sem causa. A relação jurídica entre as partes está diretamente ligada à condição de herdeiros e a pretensão autoral decorre do próprio direito à herança, que compreende os frutos do bem do Espólio.

28. Aplica-se, nessa situação, a máxima de que onde há a mesma razão, há o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*). Sobre o tema, confira-se: REsp 2.066.240/SP, Terceira Turma, DJe 21/8/2023.

29. Desse modo, se o prazo prescricional da pretensão deduzida em ação de sobrepartilha, conforme a jurisprudência desta Corte, é o prazo geral de dez anos (art. 205 do CC), esse também deve ser o prazo prescricional da pretensão dos herdeiros de cobrança dos frutos dos bens do Espólio recebidos pelo co-herdeiro e

não partilhados com os demais, ainda que a referida pretensão tenha sido deduzida em ação pelo procedimento comum.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

30. No particular, embora os autores tenham ajuizado a presente ação pelo procedimento comum, como bem consignou a sentença, “a causa de pedir se ampara no desvio de verbas pertencentes ao todo universal que é a herança” (e-STJ fl. 1413).

31. O acórdão, em igual sentido, decidiu que “o pedido nestes autos deduzido é de cobrança de valores indevidamente não repassados ao espólio do qual os litigantes fazem partes, equiparando-se, por analogia, à sonegação dos frutos dos bens que compõem a herança” (e-STJ fl. 1542).

32. Diante da causa de pedir evidenciada, a pretensão deduzida pelos autores recorridos se submete ao mesmo prazo prescricional da pretensão deduzida em ação de sobrepartilha, que abrange bens sonegados, devendo ser aplicado o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC.

33. Desse modo, como bem decidiu o Tribunal de segundo grau, não ficou configurada a prescrição, pois não houve o transcurso de dez anos entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de produção antecipada de provas (24/4/2010) e do ajuizamento da presente ação (3/10/2013).

34. Logo, deve ser mantido o acórdão recorrido.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados dos recorridos, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 1545) para 15%.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0112441-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.110.947 / MG

Números Origem: 0114130143380 01433804220138130114 10114130143380002
10114130143380003 10114130143380004 10114130143380005
10114130143380006 10114130143380007 10114130143380008
1011413014338001 114130143380 1433804220138130114

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCO TÚLIO ALMEIDA FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT - MG070425
DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
CIMON HENDRIGO BURMANN DE SOUZA - MG081236
RECORRIDO : JULIANA DE PAULA FERREIRA COSTA
RECORRIDO : MARIA CAROLINA DE PAULA FERREIRA
RECORRIDO : JÚNIA DE PAULA FERREIRA COSTA
RECORRIDO : MARCOS DE PAULA FERREIRA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
KARINA LELIANE TEIXEIRA - MG115921
THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO - MG122232

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CIMON HENDRIGO BURMANN DE SOUZA, pelo RECORRENTE: Espólio de JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO

Dr. THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO, pelos RECORRIDOS: JULIANA DE PAULA FERREIRA COSTA e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5422251556812416845@ 2023/0112441-3 - REsp 2110947